



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.904950/2012-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS
Recorrente MOINHO CANUELAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2006

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, que não conhecia do recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente

convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação para o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior. Em razão da aparente inexistência do crédito, vez que o DARF não foi localizado no sistema, foi transmitido Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação declarada.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade intempestiva, com prequestionamento de tempestividade.

Através do Acórdão nº 02-061.843, a DRJ não conheceu da defesa por intempestiva.

Cientificada desta decisão, a empresa apresentou o Recurso Voluntário ora em apreço, tempestivamente, sustentando a existência do direito creditório e a necessidade de aplicação ao presente processo do princípio da verdade real e material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.886**, de 28 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10882.904939/2012-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3402-005.886**):

"Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas nego-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas.

Pela análise do presente processo, trazida no relatório acima, depreende-se que o contencioso no presente processo não foi regularmente instaurado, vez que intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em 18/12/2012, mais de 30 (trinta) dias após sua regular intimação do Despacho Decisório Eletrônico, ocorrida em 14/11/2012 (e-fl. 69).

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da

ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou**, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)" (grifei)

No presente caso, a intempestividade é patente, vez que, intimado em 14/11/2012 (quarta-feira), o prazo fatal para a apresentação da Manifestação de Inconformidade encerrou-se em 14/12/2012 (sexta-feira).

Essa questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF¹, inclusive em processos semelhantes do mesmo sujeito passivo, nos Acórdãos 3202-003.041, 3202-003.042, 3202-003.043, 3202-003.044 3802-003.046, 3802-003.047 e 3802-003.048 publicados em 27/08/2014. Naqueles julgados, os Recursos Voluntários apresentados pela empresa não foram providos pelo Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira em razão da mesma mácula no procedimento (intempestividade da Manifestação de Inconformidade originária):

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000

Ementa: Manifestação de Inconformidade Intempestiva
Efeitos

¹ Vide ainda: Processo n.º 15374.902473/2009-19 Data da Sessão 08/12/2015 Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar Acórdão n.º 1402-001.974

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado." (grifei)

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam pormenorizadas quando do julgamento da primeira Manifestação de Inconformidade. Não tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas por negar-lhe provimento em razão da preclusão, face a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma (houve apresentação intempestiva da Manifestação de Inconformidade), de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas por negar-lhe provimento em razão da preclusão, face a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra